



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 027/2025

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar o direito à acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio da reserva obrigatória de vagas de estacionamento em locais públicos e privados de grande circulação, como órgãos públicos, instituições de ensino, igrejas, agências bancárias e demais espaços de uso coletivo.

A medida atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social, bem como às disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que estabelece a acessibilidade como condição essencial para o exercício pleno dos direitos e liberdades fundamentais.

Ao exigir a sinalização adequada por meio de placas verticais e demarcação no solo, o projeto também contribui para a educação da população e para a efetiva fiscalização do uso correto dessas vagas, coibindo abusos e garantindo o respeito às pessoas com deficiência.

É dever do Poder Público criar mecanismos que promovam a inclusão, eliminem barreiras e assegurem autonomia e independência aos cidadãos com deficiência. A adoção desta proposta representa um passo concreto na construção de uma cidade mais justa, acessível e humana.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Israel Fernandes – PL**

  
**Vereador Autor**



## PROJETO DE LEI Nº 027/2025

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência em órgãos públicos, instituições de ensino, igrejas, agências bancárias e demais instituições públicas ou privadas de acesso coletivo no município, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica estabelecida, no âmbito do município de [nome do município], a obrigatoriedade de disponibilização de vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, nos seguintes locais:

- I – Órgãos e repartições públicas;
- II – Instituições de ensino públicas e privadas;
- III – Igrejas e templos religiosos;
- IV – Agências bancárias;
- V – Demais instituições públicas ou privadas de acesso coletivo.

**Art. 2º** As vagas reservadas deverão ser:

- I – Localizadas de forma a facilitar o acesso ao prédio ou entrada principal do local;

II – Devidamente sinalizadas com placa vertical, contendo o símbolo internacional de acesso;

III – Com o solo demarcado e pintado, conforme normas técnicas de acessibilidade vigentes.

**Art. 3º** O número mínimo de vagas a serem disponibilizadas deverá seguir as normas estabelecidas pela ABNT NBR 9050, ou outra que venha a substituí-la, bem como os critérios fixados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, podendo firmar parcerias ou convênios para garantir a fiscalização e o cumprimento das determinações.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Cícero Pinto de Souza, 10 de junho de 2025.

Israel Fernandes – PL



Vereador Autor